



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000117-41.2016.815.0000 – Capital**

**Relator :Des. José Ricardo Porto**  
**Apelante :Maria Paes Barreto**  
**Advogada :Lilian Sena - OAB/PB 10.779**  
**Apelada :Rosina Cerbina Grisi Pessoa (interessada)**  
**Advogado :Levi Borges Lima - OAB/PB 1557**

**APELAÇÃO CÍVEL. RESTABELECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL. FALECIMENTO DE UMA DAS PARTES APÓS AJUIZAMENTO. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE DA VAROA. REQUERIMENTO FORMULADO PELOS INTERESSADOS NOS AUTOS DA SEPARAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIAS LEGAIS CUMPRIDAS. UNIÃO ESTÁVEL COM COMPANHEIRA DESFEITA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO À HOMOLOGAÇÃO DO PLEITO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- *“Art. 1.577. Seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo.”*  
*(Código Civil de 2002)*

- Da análise dos dispositivos legais que regem a matéria não se infere a obrigatoriedade de que o requerimento de restabelecimento de sociedade conjugal seja subscrito também pelas partes, além do advogado constituído.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **MARIA PAES BARRETO DE AMORIM**, em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca da Capital que, nos autos de uma **AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL**, ajuizada por ela em conjunto com **LUIZ SALES DE AMORIM**, julgou improcedente o pedido deduzido na exordial, sob o fundamento de que não foi possível aferir a verdade real do caso, no tocante à vontade do falecido em retomar a união conjugal (fls. 205/206).

Às fls.210, o magistrado de base acolheu Embargos de Declaração, para condenar a autora em custas e honorários advocatícios, opostos por ROSINA CERBINA GRISI PESSOA, que ingressou no feito como terceira interessada, sustentando que estava em união estável com o *de cujos* no momento da sua morte, conforme se colhe da petição de fls.53.

Inconformada, a promovente manejou recurso apelatório (fls. 211/228), aduzindo que houve a devida comprovação da vontade do Sr. Luiz Sales Amorim de restabelecer o casamento, o que pode ser aferido pela procuração outorgada à advogada e pela coabitação. Alegou, ainda, que não existe previsão legal obrigando a oferta de instrumento procuratório com poderes específicos para o caso em comento, ou norma exigindo a assinatura dos requerentes na petição inicial.

Por fim, sustentou que, como se trata de ação de jurisdição voluntária, não cabe condenação em honorários advocatícios, também não devendo subsistir a imposição relativa às custas, uma vez que já foram inicialmente recolhidas. Assim, pugnou pela reforma da sentença. Alternativamente, pleiteou o reconhecimento de união estável entre o casal.

Rosina Cerbina Grisi Pessoa apresentou contrarrazões, levantando, preliminarmente, a nulidade da sentença por violação ao princípio do contraditório, visto que não foi intimada a respeito de nenhum ato processual, com exceção da sentença. Também aduziu a nulidade da decisão por ausência de intervenção do Ministério Público. No mérito, defendeu a manutenção da sentença (fls. 234/242).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça, às fls.252/257, ofertou parecer opinando pelo provimento do apelo.

### **É o breve relatório**

### **VOTO**

Primeiramente, registro ser possível, acaso o julgador concorde com os fundamentos do Parecer Ministerial, utilizá-los também como razão de decidir. Sobre o ponto, seguem entendimentos do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NULIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.*

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça entende possível a adoção, pelo julgador, de motivação exarada em outra peça processual juntada aos autos como fundamento da decisão (per relationem), desde que haja sua transcrição no acórdão.*

*3. Recurso Especial não provido.*

(STJ - REsp 1314518/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 17/05/2013). (grifei)

*“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO INCORPORADAS ÀS RAZÕES DE DECIDIR. ALEGADA OFENSA AO ART. 458, INCISOS II E III, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.*

*1. A reprodução de fundamentos declinados pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público ou mesmo de outras decisões atendem ao comando normativo, e também constitucional, que impõe a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. O que não se tolera é a ausência de fundamentação. Precedentes citados: HC 163.547/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 27/09/2010; HC 92.479/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 09/03/2009; HC 92.177/RS, 6.ª Turma, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES - Desembargador convocado do TJCE -, DJe de 07/12/2009; HC 138.191/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009; AgRg no REsp 1186078/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/06/2011; HC 98.282/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 16/11/2009; RHC 15.448/AM, 5.ª Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 14/06/2004; HC 27347/RJ, 6.ª Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/08/2005; HC 192.107/TO, 5.ª Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 17/08/2011.*

*2. (...).”*

(STJ - EREsp 1021851/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 04/10/2012).(grifei)

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DUPLICATA EMITIDA SEM CAUSA - CADEIA DE ENDOSSO - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE REPARAÇÃO - SENTENÇA - TRANSCRIÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MANIFESTAÇÃO NA QUALIDADE DE FISCAL DA LEI - VIABILIDADE - DEMAIS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INCIDÊNCIA. I - (...). II - A adoção pela sentença dos fundamentos do parecer do Ministério Público na sua integralidade não viola o disposto nos artigos 131 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reflete tão-somente a concordância do Juízo com a opinião exarada, a qual foi elaborada pelo órgão ministerial não na qualidade de parte, mas na condição de fiscal da lei. III - (...). Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no Ag: 714792 RS 2005/0171435-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento:*

07/10/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2008).  
(grifei)

Dito isso, e tendo por pertinentes as ponderações da Ilustre Procuradora, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, acerca da discussão em pauta, adoto como razões de decidir o conteúdo do parecer lançado às fls. 252/257, nos termos a seguir colacionados:

**“Preliminarmente**

*De logo, diga-se que a preliminar de cerceamento de defesa não merece guarida, visto que não há, no caso em análise, qualquer prejuízo processual.*

*Como se sabe, para a caracterização do cerceamento de defesa é necessária a identificação, de forma concreta, do prejuízo processual suportado pela parte que o alega, pois vigora o princípio do pas de nullité sans grief, isto é, onde não há prejuízo, nulidade não há.*

*Consequentemente, somente cabível a anulação da sentença, com a reabertura da instrução processual, quando presente o binômio necessidade/pertinência na produção de provas, o que não restou nem de longe evidenciado na hipótese.*

*No caso, as provas colacionadas mostraram-se suficientes para solução da lide, sendo certo que a parte apelada cinge-se a tecer alegações genéricas da ocorrência de prejuízos, sem apontá-los de forma clara e concreta, deixando de indicar quais seriam as provas imprescindíveis a serem produzidas no caso de reabertura da instrução.*

*Não há, pois, nenhuma nulidade a ser declarada. Nesse sentido, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. **Entendimento desta Corte no sentido de que a declaração de nulidade de atos processuais depende da demonstração do efetivo prejuízo, nos termos do princípio da pas de nullité sans grief.** 2. *Na espécie, segundo o Tribunal a quo, a despeito de não ter havido a intimação dos patronos da ora recorrente após a citação, **não houve qualquer prejuízo à parte, uma vez que consoante os contornos da lide, não haveria necessidade de produção de prova pericial para a correta solução da controvérsia.** Portanto, para alterar tal conclusão, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é obstado nesta instância recursal pela**

*Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 526.360/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/08/2014)*

*Quanto à alegação de nulidade da decisão por ausência de intervenção do Ministério Público, esta também não merece prosperar.*

*Conquanto lamentável, a conduta do Magistrado de não colher o parecer conclusivo do Ministério Público de primeiro grau não enseja a nulidade da sentença, pois a jurisprudência pátria se consolidou no sentido de que a atuação do Ministério Público no segundo grau supre a ausência de manifestação na primeira instância, desde que inexista prejuízo aos litigantes, como no caso dos autos, em que houve a atuação do MP na instrução processual (fls. 52-v, 59 e 180).*

*A título de ilustração, confira-se o posicionamento da jurisprudência:*

***APELAÇÕES CÍVEIS. ECA. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL PARA PARECER FINAL NO PRIMEIRO GRAU. SUPRIMENTO PELA MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO NA INSTÂNCIA RECURSAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. VAGA EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA. DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL. TURNO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FADEP. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. 1. (...). 2. A manifestação de mérito na instância do ministério público de 2º grau supre a ausência de sua intimação no 1º grau para a apresentação de parecer final sobre o mérito da demanda, inexistindo nulidade a ser reconhecida. Preliminar rejeitada. 3. O direito à educação infantil constitui direito fundamental social, que deve ser assegurado pelo ente público municipal, garantindo-se o atendimento em creche ou pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, com absoluta prioridade, nos termos do artigo 208, IV, da CF. (...). Preliminares rejeitadas. Apelação do município desprovida. Apelação do autor provida. Apelação do ministério público parcialmente provida. (TJRS; AC 0411351-70.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl; Julg. 10/12/2015; DJERS 16/12/2015)***

*Sendo assim, a preliminar de nulidade, por quaisquer dos motivos apontados, deve ser rejeitada.*

**No mérito**

*O recurso tem como cerne a análise da vontade real do falecido Luiz Sales de Amorim, uma vez que o Magistrado sentenciante entendeu que não restou comprovado nos autos o seu desejo de restabelecer o casamento com Maria Paes Barreto, ora apelante.*

*Com efeito, o restabelecimento da sociedade conjugal, na hipótese de existência de uma separação judicial não convertida em divórcio, é medida juridicamente possível prevista na Lei 6.515/77 (Lei do Divórcio), in verbis:*

**Art. 46** - *Seja qual for a causa da separação judicial, e o modo como esta se faça, é permitido aos cônjuges restabelecer a todo o tempo a sociedade conjugal, nos termos em que fora constituída, contanto que o façam mediante requerimento nos autos da ação de separação.*

**Parágrafo único** - *A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes e durante a separação, seja qual for o regime de bens.*

*O Código Civil de 2002, vinte e cinco anos depois, repete a norma, estabelecendo o seguinte:*

**Art. 1.577.** *Seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo.*

**Parágrafo único.** *A reconciliação em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, seja qual for o regime de bens.*

*Por outro lado, a discussão acerca da possibilidade de reconhecimento do pedido, mesmo diante da superveniência da morte de um dos requerentes após a judicialização do pedido, resta totalmente superada, pois a questão foi decidida no acórdão (fls. 110/112) e encontra-se preclusa.*

*Feita essa breve digressão, entendemos, ao contrário do d. Magistrado, que existem elementos suficientes que comprovam a exteriorização da vontade do falecido em reconstituir o casamento.*

*A petição de fls. 40/44 e a própria procuração outorgada à advogada subscritora, por si sós, já constituem uma demonstração do desejo do autor no restabelecimento da sociedade conjugal.*

*Da análise dos dispositivos legais de regência não se infere a obrigatoriedade de que a petição seja subscrita também pelas partes, além do advogado. Na verdade, a Lei do Divórcio sequer exige a formalidade de que o pedido seja formulado em uma*

*petição inicial propriamente dita, estabelecendo que pode ser deduzido em simples requerimento formulado nos autos da própria ação de separação.*

*Da mesma forma, inexistente previsão legal para que a outorga de procuração à causídica subscritora da exordial indique especificamente a demanda a ser ajuizada, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>.*

*Além disso, pelo princípio da simetria das formas, se inexistente a referida exigência para a formalização da ação de separação judicial, também não deve existir para o restabelecimento da união.*

*Data venia, também laborou em equívoco o Juiz ao enxergar com restrições a escolha da postulação judicial no lugar do trâmite em cartório extrajudicial. Tal escolha das partes mostra-se absolutamente irrelevante, pois a formalização do restabelecimento pela via extrajudicial é uma mera faculdade das partes, não implicando em fechamento das portas do Poder Judiciário a quem desejar realizar o procedimento tradicional em juízo.*

*Desse modo, o Magistrado sentenciante, ao partir de tais premissas, criou formalidades que a lei não prevê. Ao contrário, a mens legis é facilitar o restabelecimento de uma união que já cumpriu as formalidades legais no momento da sua celebração.*

*De outra banda, relevante considerar que Luiz Sales de Amorim ajuizou Ação de Dissolução de União Estável em face de Rosina Cerbina Grisi Pessoa na data de 15/03/2013 (fls. 155/159), aduzindo na inicial que o rompimento da união estável ocorreu em 13/02/2013, fato este que se tornou incontroverso a partir da contestação da ex-companheira (fl. 186/190), que confirmou a referida data de modo expresso.*

*Assim, o ajuizamento do pedido de Restabelecimento do casamento somente em 14/08/2013 (fls. 40/44), isto é, **cinco meses depois** do ajuizamento daquela Ação de Dissolução, reforça a tese de que o falecido, à época do óbito, havia retomado a convivência com a ex-cônjuge e rompido definitivamente a união estável com Rosina Cerbina Grisi Pessoa.*

*Ademais, a convivência entre os autores restou demonstrada através de comprovantes de residência com o mesmo endereço (fl. 64/65) e fotos de eventos de família (fls. 66/67), tudo juntado antes*

---

<sup>1</sup> Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

*da prolação da primeira sentença, conforme protocolo de fl. 61.*

*Por fim, quanto à irresignação pela condenação em honorários advocatícios, despicienda se mostra a sua análise, pois, sagrando-se vencedora no recurso, a parte apelante não deverá arcar com esse ônus.*

*Diante dessas considerações, o Ministério Público do Estado da Paraíba, por sua Procuradoria de Justiça Cível, indica, inicialmente, a **rejeição** da preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, opina pelo **provimento** do recurso de apelação.*

*É o parecer.*

*João Pessoa, 10 de março de 2016.*

***Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**  
Procuradora de Justiça*

Ademais, importa ressaltar que **Rosina Cerbina Grisi Pessoa** não conseguiu demonstrar a sua condição de pessoa interessada no feito, uma vez que, de acordo com os documentos colacionados aos autos, no momento do falecimento do Sr. Luiz Sales de Amorim, ocorrido em 18/09/2013, a mesma já se encontrava separada de fato, consoante se depreende do despacho que concedeu a tutela antecipada nos autos da Ação de Dissolução de União Estável ajuizada pelo falecido, proferido em 04/04/2013 – fls.161.

Assim, verifico que **Rosina Cerbina Grisi Pessoa** não comprovou a sua legitimidade para ingressar no presente feito, razão pela qual desconsidero as suas alegações, restando, portanto, ilegítimo o recebimento de honorários advocatícios pelo seu advogado.

A título elucidativo, colaciono pertinente julgado desta Corte de Justiça:

*“PRELIMINARES SUSCITADAS PELA EMBARGADA. Ausência de interesse e de legitimidade recursais. Análise conjunta. Embargante que alega ter mantido união estável com o falecido até a data do seu óbito. Nexo de interdependência com o interesse da embargada evidenciado. Rejeição das matérias precedentes. 1. Não é inusitado que um terceiro tenha interesse jurídico na solução de determinada demanda, mesmo que dela ele originariamente não participe. Para que surja esse interesse, basta que uma posição jurídica sua possa ser alterada em função do julgamento da causa. É justamente isso que foi levado em consideração pelo legislador ao introduzir o [art. 499 do CPC](#), tendo ampliado o âmbito de legitimação para a propositura de recurso e possibilitado sua propositura também por terceiros juridicamente interessados, desde que demonstrado o nexos de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial ([art. 499, § 1º, do cpc](#)).*



*(stj; edcl-edv-ag 928.962; proc. 2011/0157649-6; SP; segunda seção; Rel. Min. Luis felipe salomão; dje 19/08/2014). Embargos de declaração. Apelação cível. Restabelecimento de sociedade conjugal. Suposta companheira que alega nulidade de intimação dos atos processuais após o seu ingresso na lide. Ausência de requerimento para participação no processo. Acórdão que anulou a sentença de primeiro grau determinando a averiguação da união estável alegada na instância originária. Aclaratórios apresentados no quinquídio legal. Terceira interessada que não demonstrou efetivo prejuízo. Princípio da pas de nullité sans grief. Precedentes do Superior Tribunal de justiça. Ausência de omissão, contradição e obscuridade capazes de transmutar o julgamento impugnado. Rejeição da súplica aclaratória. 1. A jurisprudência desta corte, em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief, firmou entendimento no sentido de que a parte, ao requerer o reconhecimento de nulidade, deverá comprovar o efetivo prejuízo sofrido. (stj; agrg-aresp 526.360; proc. 2014/0124716-6; SP; segunda turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; dje 25/08/2014). É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistente qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada.” (TJPB; APL 0099999-66.1988.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 07/11/2014; Pág. 16)(grifei)*

Pelo exposto, **PROVEJO O APELO**, para homologar o pleito de restabelecimento da sociedade conjugal formulado por Luiz Sales de Amorim e Maria Paes Barreto de Amorim, desde a data do efetivo requerimento. Ato contínuo, desconstituo os ônus sucumbenciais fixados na sentença, pelos motivos já elencados.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/05RJ/14

Desembargador José Ricardo Porto